

# Superior Tribunal de Justiça

**AÇÃO PENAL Nº 967 - DF (2020/0159199-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **W J T**  
**ADVOGADOS** : **LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125**  
**GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804**  
**OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - DF037227**  
**TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS017521**

## DECISÃO

Após o despacho de fls. 4.346, no sentido serem os novos pontos levantados pela defesa apreciados pela Corte Especial, por ocasião da sessão de julgamento de recebimento da denúncia, a defesa do **Conselheiro W. J. T.** peticionou novamente nos autos (fls. 4.354/4.361), reiterando seus pedidos, nos seguintes termos:

*Outrossim, dado a máxima urgência frente as violações constitucionais do direito de ir e vir, e de exercer seu trabalho; até mesmo de estar com seus advogados no escritório profissional localizado em outra cidade (Campo Grande-MS), em verdadeiro cerceamento do direito constitucional de defesa, vem REITERAR pela imediata revogação das medidas cautelares restritivas impostas ao acusado, antes da sessão de julgamento supracitada, mantendo-o em plena liberdade durante o deslinde processual, em razão de, passados mais de 01 ano, não mais existirem os requisitos legais para tais restrições, ausentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*; considerando ainda que o acusado foi instado a retornar ao cargo de Conselheiro do TCE-MT, sobretudo, diante do direito a imediata suspensão do feito para reanálise da propositura do Acordo de Não Persecução Penal pela 2ª. Câmara de Revisão Criminal do MPF – pois a sub-procuradora condutora da acusação não pode jamais ser a instância única para apreciação do direito assegurado ao réu (art.28-A, §14 do CPP), além de se tratar de um controvertido delito de médio potencial apontado na denúncia; e, ao ver da defesa, manifestamente descabido e atípico.*

Em seguida, foi também juntado aos autos o ofício de fls. 4.364/4.418, por meio do qual a eminente **Ministra Carmen Lúcia**, do **eg. Supremo Tribunal Federal**, Relatora do **Habeas Corpus 206.206/DF**, solicita informações desta Relatoria a respeito do caso.

Os pedidos formulados no **Habeas Corpus 206.206/DF**, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal são idênticos àqueles pendentes de apreciação nesta Relatoria, quais sejam:

*(...) a imediata suspensão da ação penal n. 967 e a revogação das medidas cautelares impostas ao acusado nessa ação penal, conforme*

*argumentos acima, visando propiciar ao acusado WALDIR JÚLIO TEIS o direito de ir e vir, assim como do livre exercício de suas funções públicas de Conselheiro do TCE-MT, já autorizadas pelo mm Relator de origem no inquérito principal - Inq 1194 e Pbac 12, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos em plena liberdade, assim como que seja determinada a **imediata remessa do feito ao órgão Revisor Colegiado do MPF** (2ª. Câmara de Coordenação e Revisão – nos termos da Orientação Conjunta n. 03/2018, artigo 8º.) para a devida apresentação de **proposta** de acordo de não persecução penal em favor do réu, por ser de Direito, sob pena de trancamento dessa ação penal*

Cabível, portanto, a reapreciação dos pedidos.

Sendo o que havia a relatar, passa-se a decidir.

**I- Do pedido de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP):**

Iniciando pela questão levantada pela defesa acerca da **remessa do feito ao órgão Revisor Colegiado do MPF** (2ª. Câmara de Coordenação e Revisão), para que aquele colegiado interno do Ministério Público Federal verifique a possibilidade de acordo de não persecução penal (ANPP), sustenta a defesa que (fls. 4.235/4.238):

*(...) outro ponto que merece intervenção dessa Corte, está relacionado ao direito do acusado em obter um acordo de não persecução penal, independentemente do mérito da ação penal.*

*Isto por que, em 25.06.2020, em complemento à denúncia, o MPF manifestou-se às fls. 37/39, dos autos relatando que não estariam presentes os requisitos para proposta de não persecução penal:*

*4. Trata-se de poder-dever do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, ao qual cabe, com exclusividade, a apreciação da viabilidade da entabulação do acordo, que perpassa, invariavelmente, pelo exame ponderado acerca do preenchimento de requisitos de cabimento previstos no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.038/1990 c/c o artigo 28-A do Código de Processo Penal, que podem ser assim sintetizados:*

- (i) não ser caso de arquivamento das investigações;*
- (ii) o investigado ter confessado, formal e circunstancialmente, a prática de infração penal;*
- (iii) infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;*
- (iv) infração penal com pena mínima abstrata inferior a quatro anos;*
- (v) proposta seja necessária e suficiente para prevenção e reprovação penal; e*
- (vi) o agente cumprir as condições propostas pelo Ministério Público, cumulativa ou alternativamente.*

*5. In casu, verifica-se que não estão presentes os requisitos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*necessários para viabilizar a proposta de não persecução penal.*

*6. Existe ampla investigação criminal em andamento contra o denunciado, que demonstra que qualquer medida despenalizadora não serviria a reprová-lo pelo mal produzido pela conduta praticada e tampouco prevenir futuras práticas de outras infrações penais.*

*7. Ademais, dada a afronta direta a uma decisão de busca e apreensão exarada por esta Corte, a medida não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação penal.*

*Todavia, ao contrário do exposto, existe evidente direito do acusado em obter referido benefício legal, haja vista que a **pena mínima** do delito objeto da denúncia é de **03 anos** (inferior a 04 anos) - artigo 2º, § 1º. da Lei 12.850/2013 - e não foi praticado com violência ou grave ameaça; sendo ainda primário e de bons antecedentes, e, portanto, faz jus ao direito invocado.*

*Ainda que o MPF apresente argumentos evasivos de que existiria uma hipotética “ampla investigação em andamento” (isso há mais de um ano), concretamente, passados esse período processual, não houve qualquer fato delituoso adicional à denúncia ofertada nos autos, que trata apenas do pontual episódio em debate (obstrução de Justiça).*

*No recentíssimo julgado - datado de 11.05.2021 - em autos de Habeas Corpus apreciado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do **Ministro Gilmar Mendes, por unanimidade**, entendeu que no caso de recusa em propor o acordo, o indiciado pode requerer a nova remessa dos autos da investigação ao órgão colegiado do MPF, na forma do art. 28 do CPP: “A defesa tinha direito ao reexame da negativa apresentada pelo **representante do MP em primeiro grau**, sendo ilegítima a recusa do julgador que impediu a remessa”. para manifestação formal do órgão do MPF (Habeas Corpus 194677). Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465731&tip=UN>.*

*Ainda, não se pode concluir haver qualquer discricionariedade por parte do Ministério Público na propositura do acordo. Não há liberalidade nessa atuação, tratando-se de um poder-dever do Ministério Público a oferta de alguma proposta de acordo, proporcional e compatível com a infração imputada, uma vez preenchidos os requisitos legais. Tratando-se a formulação de proposta do acordo de poder-dever do Ministério Público, eventual **não oferta de proposta deve ser motivada** e apresentada ao imputado e também ao juízo. E, nesse caso, o Código de Processo Penal faculta ao imputado a possibilidade de remessa dos autos à instância revisional do Ministério Público, na forma do art. 28 do CPP (art. 28-A, § 14). (Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341671/>)*

# Superior Tribunal de Justiça

*oferta-de-acordo-de-nao-persecucao-penal).*

*Art. 28 -A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*Desta forma, em nome do princípio da oportunidade processual, da legalidade e isonomia, nos termos do artigo 28-A do CPP, requer seja determinada a remessa ao órgão revisor colegiado do MPF para a devida apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, designando-se, oportunamente, audiência para tanto (§4º), suspendendo-se o presente feito até ulterior deliberação dessa Corte.*

Intimado, o Ministério Público Federal argumentou (fls. 4.268/4.277):

*26. Por outro lado, quanto ao pleito de remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para viabilizar ANPP, não há que se cogitar, no presente caso, na aplicação do § 14 do art. 28-A do CPP.*

*27. Decerto, prevê o dispositivo legal que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP.*

*28. Ocorre que, em se tratado de atribuições originárias do Procurador-Geral da República, diretamente ou por delegação, a análise da viabilidade do ANPP é irrecorrível, seja porque não há autoridade superior a se recorrer no âmbito do MPF, seja porque o PGR é o único e exclusivo membro do Ministério Público com atribuições propriamente definidas na Constituição Federal (Titular da Ação Penal originária no Superior Tribunal de Justiça). Assim, aceitar a aplicação do art. 28 do CPP no presente caso, seria usurpar as atribuições exclusivas do PGR.*

*29. Aliás, por esse mesmo motivo, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 62, IV, cria exceção à atribuição de revisão das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, quando se tratar de atribuições originárias do Procurador-Geral da República.*

30. Por fim, convém destacar que a jurisprudência dessa Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal adota a teoria da não sindicância, na forma do art. 28 do CPP, da atuação de mérito do Procurador-Geral da República:

**“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de pedido de instauração de inquérito e de quebra de sigilo fiscal para apurar supostas irregularidades nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda de magistrados do TJ/BA, encontradas a partir de procedimento instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Hipótese em que o requerimento ministerial não indicava qual seria o crime a ser investigado, mas apenas fazia referências a supostas irregularidades nas declarações de imposto de renda. O Ministério Público foi instado a especificar o crime a ser investigado e a manifestar-se acerca da existência de lançamento, caso se tratasse de crime tributário material.

3. Após realizar diligências investigatórias, requereu o Parquet o arquivamento, sob o argumento de que, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF, não poderia haver a investigação de crimes tributários, já que não há lançamento definitivo e inexistem indícios de outras infrações penais.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nesta instância especial, os membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República, de sorte que não há falar em aplicação do art. 28 do CPP, por isso que, nos feitos de competência originária, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público é irrecusável. **Precedentes do STF.**

31. Por todo o exposto, requer o MPF a manutenção das cautelares decretadas em desfavor do petionário, bem como o indeferimento do pedido de remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**, cujo art. 3º acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 28-A, cujo *caput* tem a seguinte redação:

**Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:**

# Superior Tribunal de Justiça

Como se vê do trecho sublinhado acima, atendidos os requisitos no dispositivo, determina a Lei que o Ministério Público **poderá propor** o acordo de não persecução penal, o que induz ao entendimento de que a referida proposta de acordo configura-se como ato discricionário.

A legislação referida ainda é muito recente, carecendo de amadurecimento jurisprudencial, mas já é possível deduzir que se está diante de hipótese de discricionariedade regulada, ou seja, um poder-dever, cabendo ao próprio Ministério Público fundamentar a posição adotada diante do caso concreto.

Assim se firmou a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** com relação à suspensão condicional do processo:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.*

*1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo.*

*2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal, c/c o art. 89 da Lei n. 9.099/1995.*

*3. Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RHC 74.464/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)*

Adotando-se a mesma linha de raciocínio para o **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, o § 14 do mesmo art. 28-A prevê:

*§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”*

# Superior Tribunal de Justiça

Deduz-se, daí, que a **decisão final acerca da formulação de proposta de ANPP é construída no âmbito do próprio Ministério Público**, não sendo, em regra, passível de revisão pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, tendo o Ministério Público Federal recusado a proposta de ANPP, a defesa pede exatamente que os autos sejam remetidos "*ao órgão revisor colegiado do MPF para a devida apresentação de proposta de acordo de não persecução penal*".

No entanto, a Lei Complementar 75/1993 dispõe que "*o Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal*" (art. 45). E mais, que "*os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão*" (art. 66), sendo que "*cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão*" (art. 67).

Assiste, portanto, razão ao Ministério Público Federal, quando sustenta que, tendo a recusa sido subscrita pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo, agindo por delegação do Procurador-Geral da República, não é cabível a sua revisão pela Câmara de Coordenação e Revisão:

*(...) seja porque não há autoridade superior a se recorrer no âmbito do MPF, seja porque o PGR é o único e exclusivo membro do Ministério Público com atribuições propriamente definidas na Constituição Federal (Titular da Ação Penal originária no Superior Tribunal de Justiça). Assim, aceitar a aplicação do art. 28 do CPP no presente caso, seria usurpar as atribuições exclusivas do PGR.*

Com base nesses fundamentos, mostra-se de **inviável o deferimento**, nesta instância judiciária, do **pedido da defesa**, cujo objeto, em regra, é imune ao controle judicial.

## **II - Do pedido de revogação das medidas cautelares que substituíram a prisão do Conselheiro**

As medidas cautelares diversas da prisão atualmente impostas ao Conselheiro decorrem da anterior decretação da sua prisão preventiva, nos autos da **Pet 13.483/DF**.

Como se sabe, por ocasião do **cumprimento das medidas de busca e apreensão deferidas na CauInomCrim 23/DF, vinculada ao Inq 1194/DF**, no dia 17 de junho de 2020, no escritório da sociedade **Office Consultoria e Governança Tributária Ltda**, local onde também instalado o **escritório de advocacia Bezerra & Curado Advogados Associados**, o denunciado

# Superior Tribunal de Justiça

teria **embaraçado a investigação, destruindo cheques e outros documentos no local.**

Em razão daqueles fatos, foi decretada e cumprida, nos autos da **Pet 13.483/DF (Pedido de Prisão Preventiva) a prisão preventiva do Conselheiro**, que permaneceu preso até 5/ago/2020, quando foi posto em liberdade, em cumprimento de decisão do eg. **Supremo Tribunal Federal**, proferida no *habeas corpus* **HC 189.098/MT**.

Naquele *habeas corpus*, liminar deferida pelo eminente **Ministro Dias Toffoli** determinou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Em cumprimento a tal decisão, esta Relatoria proferiu, em 3/ago/2020, decisão com o seguinte dispositivo:

*Com base nessas ponderações, e dando cumprimento à liminar concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminente Ministro Dias Toffoli, no âmbito do HC 189.098 MC/DF, procedo à substituição da prisão preventiva do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Waldir Júlio Teis, pelas seguintes medidas:*

*1) proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, bem como às residências, escritórios e estabelecimentos das demais pessoas físicas, exceto aquelas ligadas ao paciente por laços familiares, e das pessoas jurídicas investigadas no âmbito do Inquérito 1.194/DF, inclusive estabelecimentos das sociedades empresárias atingidas pelas medidas investigativas deferidas na Cautelar Criminal 23/DF;*

*2) proibição de manter contato com as pessoas físicas investigadas no âmbito do Inquérito 1194/DF, servidores do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e dirigentes de sociedades empresárias referidas no item anterior, exceto aquelas ligadas ao paciente por laços familiares;*

*3) proibição de ausentar-se da Comarca onde está localizada a sua residência, sendo que, para implementação desta medida, deverá o investigado informar a esta Corte, o endereço residencial que lhe serve de morada;*

*4) o recolhimento domiciliar no período noturno;*

*5) em relação à suspensão do exercício das funções inerentes ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas tem-se que já se acha aplicada por força de anterior decisão desta Corte.*

*Expeça-se, com urgência, o ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverão constar as medidas substitutivas acima relacionadas, a serem cumpridas pelo paciente, até ulterior deliberação da Corte Suprema, devendo o investigado declarar ciência de tais medidas, em uma via do alvará, a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*qual deverá ser juntada posteriormente aos autos, com envio de cópia ao colendo Supremo Tribunal Federal.*

*Oficie-se ao eg. Supremo Tribunal Federal, dando conhecimento da presente decisão, bem como prestando as informações solicitadas.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*

A propósito de tais medidas cautelares, importa registrar que, na época em que fora proferida a decisão que as decretou - em substituição à prisão preventiva - estavam ainda afastados de suas funções todos os demais Conselheiros investigados por meio do **Inq 1.194/DF**.

Esse afastamento, no entanto, foi revogado, em 18/fev/2021, por exaurimento do seu prazo, tendo o Ministério Público Federal se manifestado nos autos, afirmando que não peticionaria solicitando a sua renovação.

Com essa revogação, o **Conselheiro W. J. T.** passou a ser o único dos investigados a permanecer afastado de suas funções, não mais em razão da anterior decisão desta Corte, que alcançava todos os Conselheiros investigados, mas por força da decisão cujo dispositivo está acima transcrito, a qual impõe, dentre outras restrições, a proibição de acesso às dependência do **TCE/MT**.

Diante desse quadro, a defesa do **Conselheiro W. J. T.** argumenta:

*Desta forma, por força da referida decisão de Vossa Excelência, e, ainda, face a posterior manifestação expressa do MPF em 17.02.2021 (e-STJ Fl.5163) – após a denuncia - de que não haveria mais interesse da renovação da medida cautelar de afastamento da função pública dos referidos Conselheiros do TCE-MT, dentre eles, o ora Acusado Waldir Júlio Teis; consolidou-se o Direito do ora Acusado de reintegrar-se ao seu cargo e função pública.*

*Após a comunicação dessa decisão à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Ofício n.º 292/2021-CESP-STJ - em 19.02.2021) o Acusado já foi instado pela Presidência do órgão de contas de Mato Grosso sobre seu reingresso no cargo e função pública, notadamente por ser um agente público remunerado e deve exercer suas funções públicas regularmente. Entretanto, dado ao receio quanto as demais medidas cautelares aqui impostas – sobretudo as de não acessar as dependências do órgão e manter contato com servidores, por respeito a essa Corte, sentiu-se obstado a retornar ao seu cargo/função; razão do presente pleito revogatório.*

*Em síntese, o réu detém o direito o retorno ao exercício funcional, porém, ao mesmo tempo está impedido de acessar o órgão de contas e ter contato com servidores por força das sobreditas medidas cautelares remanescentes.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público Federal entende que as medidas cautelares atualmente em vigor devem ser mantidas, a partir do seguinte raciocínio:

15. Assim, diferentemente dos outros Conselheiros do Tribunal de Contas do Mato Grosso, WALDIR TEIS possuía um “duplo afastamento”, um decretado no âmbito do Inq 1194 e outro em razão dos eventos que resultaram nesta ação penal. Por conseguinte, a revogação da primeira medida não resultaria na possibilidade de retorno do requerente às suas atividades no Tribunal de Contas.

16. Ademais, conforme a narrativa da denúncia apresentada, WALDIR JÚLIO TEIS, com vontade livre e consciente, embarçou investigação em curso nos autos do INQ 1194/DF, que envolve organização criminosa, a incidir nas penas do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

17. A conduta delitativa, objeto desta ação penal, consistiu na subtração de canhotos e talões de cheques que se encontravam no local onde ocorria a busca e apreensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, cumprida no dia 17.6.2020. O crime foi flagrado por policial federal, que acompanhou a movimentação do requerente. A conduta foi registrada por câmeras de vigilância do edifício, e o local onde estavam os objetos era efetivamente o local da busca, fato este confirmado por Emanuel Bezerra Gomes Júnior, sócio da empresa que sofreu a medida. O próprio WALDIR TEIS, em depoimento prestado voluntariamente perante a autoridade policial, confessou o delito.

18. À magnitude das condutas ilícitas, já evidenciadas enquanto WALDIR TEIS exercia a função de Conselheiro, deve ser acrescida a constatação de que, nem mesmo afastado, o Conselheiro deixou de praticar condutas de lavagem do dinheiro obtido a partir dos crimes perpetrados pela ORCRIM instalada na Corte de Contas de Mato Grosso.

19. Com efeito, a análise das informações constantes dos talões subtraídos por WALDIR TEIS durante a busca e apreensão deixa evidente a continuidade da prática delitativa e revela possíveis novas condutas criminosas, que estão em apuração no bojo do INQ 1194/DF.

20. Do mesmo modo, a gravidade do ocorrido no dia 17.6.2020 demonstra a impossibilidade de retorno de WALDIR TEIS ao Tribunal de Contas, sob pena de grave comprometimento das funções típicas de fiscalização e controle das despesas da administração pública do Estado de Mato Grosso.

21. A atitude de WALDIR TEIS é incompatível com a honradez do cargo que ocupa no TCE/MT, equiparado a magistrado, sendo fundamental a manutenção do seu afastamento cautelar, de forma a interromper a utilização das prerrogativas do cargo na facilitação das condutas criminosas.

# Superior Tribunal de Justiça

Em que pese a bem exposta argumentação do Ministério Público Federal, é preciso considerar que, se, por um lado, causa impacto moral a conduta do acusado, de tentar destruir provas durante uma operação policial, por outro lado, pode-se reconhecer que se trata de um ato praticado de improviso, impulsionado até pelo desespero de quem se vê encurralado pela ação eficaz do Estado-Juiz.

Praticada a ação pelo ora acusado, a reação do Estado-Juiz foi imediata, com a decretação da prisão e sua posterior substituição por outras medidas cautelares.

É fácil reconhecer, no entanto, que **tanto a prisão como as medidas restritivas impostas ao acusado já tenham surtido os efeitos esperados**. Hoje, o risco de o acusado adotar conduta incompatível com o seu retorno às funções de Conselheiro é o mesmo dos demais Conselheiros investigados, que já estão de volta ao TCE/MT.

Assim, mostram-se razoáveis os seguintes argumentos formulados pela defesa, ao sustentar a revogação das medidas cautelares sob comento:

*Por oportuno, diante do contexto processual e fático, vem ressaltar que o acusado não mais representa qualquer risco à instrução inquisitorial e/ou processual, pois os fatos foram pontuais à época do cumprimento de uma busca e apreensão em outro inquérito; assim durante o inquérito e agora no processo penal o acusado sempre contribuiu para o deslinde regular do feito.*

*O art. 282 do CPP contempla a possibilidade desse mm Relator de reanalisar e revogar tais medidas cautelares, na medida que falte a motivação para que subsistam, conforme transcrito abaixo:*

*“As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

*§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.*

*Data vênia, Excelência, esse é exatamente o caso do acusado, pois, não mais subsistem os motivos relevantes para manutenção de tais restrições cautelares; vez que além da sua impecável postura processual, em respeitar rigorosamente todas as determinações dessa Corte no curso das investigações inquisitoriais e de contribuir para o regular deslinde do feito, o risco de obstrução às investigações no inquérito não mais existem, notadamente pelo oferecimento da denúncia e por não existir qualquer novo motivo relevante para eventualmente obstacularizar a instrução processual, em que apura o ato pontual praticado na ocorrência da busca e apreensão datada de 17.06.2020, embora seja inocente das referidas acusações.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Desse modo, não está presente o requisito da necessidade da permanência de tais restrições para o curso do processo penal (artigo 282, I CPP) e o exercício do devido processo legal. Em outras palavras, a motivação outrora suscitada de obstruir-se a busca e apreensão decorrente da Cautelar Inominada n. 23 se esvaiu, seja pelo histórico do feito até o momento, ou mesmo após a denúncia ofertada.*

Entende-se, portanto, que efetivamente não há mais razão para serem mantidas as medidas cautelares às quais atualmente está submetido o acusado, razão pela qual devem ser relaxadas.

### III - Dispositivo

Em face dessas considerações, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** o pedido formulado pela defesa do **Conselheiro W. J. T.**, para:

1) **REVOGAR** as medidas cautelares impostas ao acusado por meio da decisão proferida nos autos da **Pet 13.483/DF**, em **cumprimento à liminar** concedida pelo **Presidente do eg. Supremo Tribunal Federal, eminente Ministro Dias Toffoli**, no âmbito do **HC 189.098 MC/DF**;

2) **REJEITAR** o pedido de remessa do feito à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, **para exame do pedido de proposta de acordo de não persecução penal** formulado pela defesa do Conselheiro, de **inviável deferimento** nesta instância judiciária, pois a deliberação do Procurador-Geral da República, quanto ao tema, é, em regra, imune ao controle judicial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2021.

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Relator